



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2754/2025

São Luís, 04 de abril de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO	
COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Segunda Câmara	2
Decisão	2
Parecer Prévio	13
Presidência	15
Ato	15
Portaria	16
Gabinete dos Relatores	17
Decisão monocrática	17
Despacho	20
Secretaria de Gestão	21
Edital de Convocação de Estagiário	21
Portaria	22

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 3493/2015-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Exercício financeiro: 2014
Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Igarapé do Meio
Responsável: Raimundo Mendes Damasceno (Gestor)
Procurador(es) constituído(s): Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Igarapé do Meio, transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 2497/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Igarapé do Meio, de responsabilidade do Senhor Raimundo Mendes Damasceno (Gestor), referente ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2833/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão, Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**
Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3317/2015 -TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Aldeias Altas

Responsável: José Benedito da Silva Tinoco (Prefeito), CPF nº 177.981.833-53, Rua Airton Sena, Nº 270, Dinir Silva, Caxias/MA, CEP 65600-010.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Saúde de Aldeias Altas. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 2491/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Aldeias Altas, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Benedito da Silva Tinoco (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2339/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3146/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de João Lisboa/MA

Responsável: Jairo Madeira de Coimbra (Prefeito)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Assistência Social de Amarante do Maranhão/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 2489/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de João Lisboa/MA, de responsabilidade do Senhor Jairo Madeira de Coimbra (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2937/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5125/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Pirapemas/MA

Responsável: Iomar Salvador Melo Martins, Prefeito, CPF nº 104.466.993-49, Travessa Cicero Nascimento, s/nº, Centro, Pirapemas/MA, CEP: 65.460-000

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Pirapemas/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Iomar Salvador Melo Martins, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2520/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Pirapemas/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Iomar Salvador Melo Martins, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Pirapemas/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Iomar Salvador Melo Martins, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3564/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Amapá do Maranhão/MA

Responsável: Varnivon Cruz de Sousa (Gestor), CPF nº 714.477.503-06.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Amapá do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2316/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Amapá do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Varnivon Cruz de Sousa (Gestor), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4543/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Açailândia

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo

Beneficiário: Márcia Maria Gomes dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Márcia Maria Gomes dos Santos, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2583/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Márcia Maria Gomes dos Santos, matrícula nº 2389-1, no cargo de Professor, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia, outorgada pelo Decreto nº 014, de 15/01/2018, retificado pelo Decreto nº 272, de 24/10/2019, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 7979/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6627/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria Lúcia Souza Corrêa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, concedida a Maria Lúcia Souza Corrêa, viúva e única beneficiária do ex-segurado Sebastião Borges Corrêa. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2580/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos processos de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, concedida a Maria Lúcia Souza Corrêa, viúva e única beneficiária do ex-segurado Sebastião Borges Corrêa, matrícula nº 00321755-00, falecido em 29/07/2020, aposentado no cargo de Auxiliar de Agropecuária, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato nº 0437 de 21/10/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no

uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2909/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) pela legalidade e registro das referidas pensões, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) oficial o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS para tomar conhecimento dos fatos narrados na instrução processual.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3472/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Vitorino Freire

Responsável: João Gomes dos Santos Filho

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Vitorino Freire, Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 2494/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Vitorino Freire, de responsabilidade do Senhor João Gomes dos Santos Filho, referente ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2922/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão, Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro aposentado

****Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.**

Processo nº 3563/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Amapá do Maranhão/MA

Responsável: Ivanete Coelho Reis (Gestora), CPF nº 909.148.803-49.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Amapá do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2315/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Amapá do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Ivanete Coelho Reis (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3572/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de Amapá do Maranhão/MA

Responsável: Varnivon Cruz de Sousa (Gestor), CPF nº 714.477.503-06

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de Amapá do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2317/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de Amapá do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Varnivon Cruz de Sousa (Gestor), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe

conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2548/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Brejo/MA

Responsável: Pollyanna Martins Castro (Gestora), CPF nº 995.596.763-34

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Brejo/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2323/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Pollyanna Martins Castro (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2552/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) de Brejo/MA

Responsável: Francisco Cavalcante Torres Júnior (Gestor), CPF nº 042.884.273-98

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) de Brejo/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2325/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Francisco Cavalcante Torres Junior (Gestor), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação proferida em Sessão do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4156/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Câmara Municipal de Luís Domingues/MA

Responsável: Rafael Barros Sodré (Presidente), CPF nº 757.668.252-34

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Luís Domingues/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2318/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Luís Domingues/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Rafael Barros Sodré (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no

âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4708/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra/MA

Responsável: Edivan Livramento Silva (Presidente), CPF nº 818.264.783-53.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2319/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Edivan Livramento Silva (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2549/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Brejo/MA

Responsável: Claudia Maria da Silva Oliveira (Ordenadora), CPF nº 014.010.483-66

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Brejo/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2324/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Claudia Maria da Silva Oliveira (Ordenadora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2553/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo Municipal de Esportes de Brejo/MA

Responsável: João Sidney Riedel (Gestor), CPF nº 550.104.665-20

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Esportes de Brejo/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2326/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Esportes de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor João Sidney Riedel (Gestor), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3689/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Município de Santa Helena/MA

Responsável: João Jorge de Webá Lobato, Prefeito, CPF nº 279.233.203-49, endereço: Rua Tarquinio Filho, nº 148, Centro, Santa Helena/MA, CEP 65208-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Santa Helena/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor João Jorge de Webá Lobato, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/202. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE/MA Nº 316/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2870/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de governo de Santa Helena/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor João Jorge de Webá Lobato, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião da prestação de contas anual de governo do município de Santa Helena/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor João Jorge de Webá Lobato, Prefeito, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- d) enviar à Câmara Municipal de Santa Helena/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA, e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3133/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Município de Alto Alegre do Maranhão/MA

Responsável: Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, Prefeito, CPF nº 269.629.263-91, endereço: Rua Setubal, s/nº 148, Zona Rural, Alto Alegre do Maranhão/MA, CEP 65413-000

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5358, e Irapoã Suzuki de Almeida Eloi, OAB/MA nº 8853

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Alto Alegre do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/202. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE/MA Nº 315/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação em banca do Ministério Público de Contas, em:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de governo de Alto Alegre do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião da prestação de contas anual de governo do município de Alto Alegre do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, Prefeito, conforme previsto nos arts. 8º, § 3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383/2023;

d) enviar à Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas do parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA, e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3595/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Presidente Juscelino/MA

Responsável: José Magno dos Santos Teixeira (Prefeito), CPF nº 614.084.683-87.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Presidente Juscelino/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA. Parecer prévio com abstenção de opinião. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 294/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas, proferido em sessão:

1. Emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais de governo do Município de Presidente Juscelino/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor José Magno dos Santos Teixeira (Prefeito), em razão da ocorrência da prescrição, em conformidade com o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o §4º do art. 8º da Lei nº 8.258/2005;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA para os fins constitucionais e legais;
4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Presidência

Ato

ATO Nº. 55, DE 02 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre a exoneração e nomeação de servidor ocupante de função de confiança do Gabinete do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a Lei nº 12.499, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão do dia 13 de março de 2025, que altera a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e

CONSIDERANDO o Processo SEI TCE/MA nº 24.000721

RESOLVE:

Art.1º. Exonerar o servidor Emmanuel Rodrigues Ferreira, mat. 9555, Técnico Estadual de Controle Externo, da função de confiança de Assistente de Gabinete de Conselheiro-Substituto, TC-FCG-5, a considerar de 01/4/2025.

Art. 2º. Nomear o servidor Emmanuel Rodrigues Ferreira, mat. 9555, Técnico Estadual de Controle Externo, na função de confiança de Assessor de Conselheiro-Substituto II, TC-FCG-3, a considerar de 01/4/2025.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 02 DE ABRIL DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

ATO Nº. 56 DE 02 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre a exoneração e nomeação de servidor ocupante de função de confiança do Gabinete do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a Lei nº 12.499, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão do dia 13 de março de 2025, que altera a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e

RESOLVE:

Art. 1º Nomear na função de confiança de Assistente de Gabinete de Conselheiro-Substituto, TC-FCG-5, a servidora Cristiane Ferreira Zubicueta, matrícula nº 11197, a considerar de 1º de abril de 2025, nos termos do Processo nº 24.000721.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 315, DE 01 DE ABRIL DE 2025

Alteração de férias de servidor da Secretaria de Estado da Administração do Maranhão SEAD, ora à disposição deste Tribunal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO Despacho (0084356) constante no Processo SEI/TCE-MA nº 25.000510,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, 20 (vinte) dias das férias do exercício 2025, por motivo de superior interesse público, com base no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 305/2018 da servidora Alaise Maria Costa Jorge, matrícula nº 3145, Analista Executivo pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 167/2025, ficando o referido gozo para os períodos de 21 a 30/05/2025 (10 dias) e 16 a 25/07/2025 (10 dias), nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.000510.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 311 DE 31 DE MARÇO DE 2025.

Constituir comissão de fiscalização, espécie auditoria

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão composta pelos Auditores Estaduais de Controle Externo Roberto Compasso Cavalcante, Mat. 6551 (coordenador) e Mário Carvalho Ribeiro Júnior, Mat. 7534, para realização de

fiscalização, espécie auditoria, a ser realizada no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão - SEFAZ, no período de março a outubro de 2025, em face dos critérios e procedimentos aplicados na apuração dos Valores Adicionados -VA, bem como da consistência dos dados utilizados para calcular os índices de Participação dos Municípios - IPM, referente à distribuição da cota parte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) pertencente aos municípios maranhenses, para o ano de 2026, em cumprimento às determinações constantes no artigo 51, XI, da Constituição Estadual e do artigo 1º, IX, da Lei Orgânica deste Tribunal. Processo nº SEI 23.000552.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, SÃO LUÍS, 31 DE MARÇO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 320, DE 02 DE ABRIL DE 2025.

Alteração de férias a Procurador de Contas deste Tribunal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 16 (dezesesseis) dias das férias relativas ao exercício 2024, por imperiosa necessidade de serviço, nos termos do art. 127, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, do Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, matrícula nº 10843, anteriormente concedida pela Portaria nº 123/2025, devendo retornar ao gozo dos 16 (dezesesseis) dias remanescentes no período de 08/12/2025 a 23/12/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.000199.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversos (discriminados em anexo)

Espécie: Diversas (discriminados em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 15/2025/GCONS7/FGL
RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os § 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal, nos processos abaixo identificados, é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

“Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.”

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos responsáveis listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho;
2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Em 03 de abril de 2025 às 14:05:31

ANEXO

RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

1)

Processo nº	3979/2014
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Exercício financeiro:	2013
Entidade:	Fundo Municipal de Assistência Social de Milagres do Maranhão/MA
Responsável:	José Augusto Cardoso Caldas – Prefeito, CPF 450.403.113-20, residente na Rua Francisco Macatrão, s/n, Centro, CEP nº 65.545-000, Milagres do Maranhão/MA e Ana Rosa da Costa - Secretária Municipal de Promoção Social, CPF 896.933.613-34, residente na Rua Francisco Macatrão, nº. 193, Centro, CEP nº 65.545-000, Milagres do Maranhão/MA
Procurador constituído:	Engracia Francisca Muniz Marques Serra – CRC/MA nº 006830/O-1
Ministério	

Público de Contas:	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora:	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica, no período de 29/01/2018 a 13/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

2)

Processo nº	1678/2022
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Exercício financeiro:	2021
Entidade:	Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Zé Doca/MA
Responsável:	Maria Josenilda Cunha Rodrigues, CPF nº 476.372.342-15, residente na Avenida do Comércio, nº 374, Centro, CEP 65.365-000, Zé Doca/MA
Procurador constituído:	Steverson Marcus Salgado Linhares Meireles, OAB/MA nº. 19.045
Ministério Público de Contas:	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora:	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica, no período de 18/03/2022 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

3)

Processo nº	1259/2022
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Exercício financeiro:	2021
Entidade:	Fundo Municipal de Saúde de Estreito/MA
Responsável:	Lorraine Lima de Brito, CPF nº 603.146.683-06, residente na Avenida das Palmeiras, s/nº, Bela Vista, CEP 65.975-000, Estreito/MA
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora:	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica, no período de 07/03/2022 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

4)

Processo nº	1229/2022
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Exercício financeiro:	2021
Entidade:	Fundo Municipal de Habitação de Poção de Pedras/MA
Responsável:	Lailza Brandao Bezerra, CPF nº 053.529.283-06, residente na Rua Manoel Máximo, nº. 14, Centro, CEP 65.740-000, Poção de Pedras/MA
Procurador constituído:	Não há

Ministério Público de Contas:	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora:	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica, no período de 07/03/2022 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Despacho

Processo nº 3130/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito municipal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Caxias - MA

Responsável: Fabio Jose Gentil Pereira Rosa, Prefeito no exercício financeiro de 2023

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA nº 11.909 e outros

DESPACHO Nº 399/2025 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 11563/2024, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 4/2025 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 03 de abril de 2025

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 03 de abril de 2025 às 12:42:05

Processo nº 3254/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito municipal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Presidente Juscelino - MA

Responsável: Pedro Paulo Cantanhede Lemos, Prefeito no exercício financeiro de 2023

DESPACHO Nº 400/2025 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 11633/2024, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 15/2025 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 03 de abril de 2025

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 03 de abril de 2025 às 12:42:05

Processo nº 3231/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito municipal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Sítio Novo - MA

Responsável: Antonio Coelho Rodrigues, Prefeito no exercício financeiro de 2023

Procurador constituído: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101

DESPACHO Nº 401/2025 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 11896/2024, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 39/2025 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 03 de abril de 2025

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 03 de abril de 2025 às 12:42:05

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 3183/2023 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE MAGALHÃES DE ALMEIDA

Natureza: Fiscalização

DESPACHO

1. Trata-se da Fiscalização na área de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal, instaurada junto ao Município de Magalhães de Almeida/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Nonato Carvalho, consubstanciada no presente processo.
2. Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Ato de Citação nº 27/2025, recebido em 10/03/2025. De forma tempestiva (24.03.2025), o responsável Raimundo Nonato Carvalho solicitou a prorrogação deste prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.
3. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias para o gestor responsável apresentar sua defesa.
4. Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 04 de abril de 2025 às 10:36:08

Secretaria de Gestão

Edital de Convocação de Estagiário

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar os candidatos Jailton Luan Lavra Gomes, Joselia de Jesus Carvalho Pereira, Luis Correia Nascimento, Phamela Moreira Ferreira, Ronald Gabriel Sá Rego e Bruno Silva Dos Santos aprovados em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2024, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 04 de abril de 2025

Lisangela Miranda Silva

Supervisora de Desenvolvimento
e Carreira - SUDEC

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 325, DE 03 DE ABRIL DE 2025

Concessão de teletrabalho a servidor do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,
RESOLVE:

Art.1º Conceder teletrabalho as quartas e sextas-feiras, à servidora Rebeca Matões Brandão, matrícula nº 10553, Auditora Estadual de Controle Externo, lotada na Liderança de Fiscalização 8, no período de 1º a 30/04/2025 (30 dias), nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000828 e Resolução TCE/MA nº 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 327, DE 03 DE ABRIL DE 2025.

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,
RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho às terças e quintas-feiras, ao servidor Ionel Teixeira Gomes Ferreira Júnior, matrícula 6643, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, lotado na Liderança de Fiscalização VIII, no período de 01 a 30/04/2025, totalizando 30 (trinta) dias conforme os termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000820 e Resolução TCE/MA nº 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 326, DE 03 DE ABRIL DE 2025.

Ratificação de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, considerando Ofício nº 047/2025-SEAD/RH, e Processo SEI nº 23.000870,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Portaria nº 018/2024-SRH/SEAD, que concedeu à servidora Alaise Maria Costa Jorge ID n.º 00308722-00, matrícula nº 3145, Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11 do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, ora à disposição do Tribunal, 30 (trinta) dias de licença prêmio à assiduidade referente do quinquênio 2017/2022, no período de 31/03 a 29/04/2025, com base no artigo 145 da Lei 6.107/94, tendo em vista o que consta no Processo nº 2025.58000.02751

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão